



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

e

## **- CARVOARIA NA FAZENDA CAJUEIRO -**

### **PERÍODO DA OPERAÇÃO:**

08/11/2022 a 18/11/2022



**LOCAL: SÍTIO NOVO/MA**

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS (CARVOARIA): 05°59'02.9"S 46°38'14.5"W**

**ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-90/2)**

**NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 877523**

**NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11246451-3**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

<b>1. EQUIPE .....</b>	<b>4</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....</b>	<b>5</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>6</b>
<b>4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica .....</b>	<b>6</b>
<b>4.2. Da caracterização do grupo econômico .....</b>	<b>7</b>
<b>4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo .....</b>	<b>11</b>
<b>4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes .....</b>	<b>12</b>
<b>4.3.1.1. Não disponibilização de água potável .....</b>	<b>12</b>
<b>4.3.1.2. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades .....</b>	<b>15</b>
<b>4.3.1.3. Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos .....</b>	<b>16</b>
<b>4.3.1.4. Inexistência de instalações sanitárias .....</b>	<b>17</b>
<b>4.3.1.5. Alojamentos sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.....</b>	<b>20</b>
<b>4.3.1.6. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos.....</b>	<b>26</b>
<b>4.3.1.7. Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto .....</b>	<b>27</b>
<b>4.3.1.8. Local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto .....</b>	<b>30</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<b>4.3.1.9. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador .....</b>	<b>32</b>
<b>4.3.1.10. Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual ....</b>	<b>38</b>
<b>4.3.2. Dos indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva .....</b>	<b>39</b>
<b>    4.3.2.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês .....</b>	<b>39</b>
<b>    4.3.2.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado .....</b>	<b>39</b>
<b>    4.3.2.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas .....</b>	<b>40</b>
<b>    4.3.2.4. Supressão do gozo de férias .....</b>	<b>40</b>
<b>    4.3.2.5. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadênciade trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança.....</b>	<b>41</b>
<b>    4.3.2.6. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção.....</b>	<b>41</b>
<b>    4.3.2.7. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres .....</b>	<b>42</b>
<b>4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal .....</b>	<b>42</b>
<b>4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização .....</b>	<b>49</b>
<b>4.6. Das providências adotadas pelo GEFM .....</b>	<b>50</b>
<b>    4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial .....</b>	<b>53</b>
<b>    4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais .....</b>	<b>53</b>
<b>4.7. Dos autos de infração .....</b>	<b>54</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>6. ANEXOS .....</b>	<b>61</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 1. EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Efetivo

#### Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

#### Ministério Público do Trabalho

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procuradora do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. de Seg. Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. de Seg. Institucional

#### Ministério Público Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional

### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Matt. [REDACTED]	Defensora Pública Federal
--------------	------------------	---------------------------

### POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

- Responsáveis pelas empresas: [REDACTED] (CPF) [REDACTED]  
[REDACTED] (CPF) [REDACTED]
- Estabelecimento: CARVOARIA NA FAZENDA CAJUEIRO
- Empresas: FLORESTA VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 24.737.186/0001-24)  
MARVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 20.932.678/0001-10)
- CNAE: 0220-90/2 – PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS
- Endereço da fazenda: RODOVIA MA-275, ZONA RURAL, CEP 65925-000, SÍTIO NOVO/MA
- Endereço de correspondência: [REDACTED]  
[REDACTED]  
• [REDACTED]  
• [REDACTED]

**3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal <sup>1</sup>	52
Empregados sem registro - Total	01
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	10
Trabalhadores resgatados - Total	10
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	01
Mulheres resgatadas - Total	01
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

<b>Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores vítimas de exploração sexual</b>	<b>00</b>
<b>Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado</b>	<b>10</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 150.377,36</b>
<b>Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores <sup>2</sup></b>	<b>R\$ 40.738,37</b>
<b>Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)</b>	<b>01</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal <sup>3</sup></b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>61</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>

<sup>1</sup> Total de trabalhadores que foram relacionados em todos os autos de infração lavrados em face das empresas que faziam parte do grupo econômico.

<sup>2</sup> O pagamento das verbas rescisórias aos empregados resgatados foi realizado de forma parcial, apenas dos valores reconhecidos pelos empregadores como incontrovertíveis.

<sup>3</sup> Não foi realizada auditoria do FGTS porque as empresas não disponibilizaram, embora notificadas, documentos que demonstrassem os valores remuneratórios efetivamente recebidos pelos trabalhadores assalariados por produção. A situação será encaminhada à SRTb/MA para avaliação sobre a possibilidade de realizar o levantamento do débito com arbitramento das bases de cálculo.

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica**

Na data de 09/11/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procuradora do trabalho (MPT), 01 defensora pública federal (DPU), 01 procurador da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 02 policiais rodoviários federais (PRF) 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em CARVOARIA localizada na FAZENDA CAJUEIRO, zona rural do município de Sítio Novo/MA, explorada economicamente pelas empresas qualificadas supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Localização da Fazenda: saindo da cidade de Sítio Novo pela Rodovia MA-275 sentido Grajaú/MA, percorrer aproximadamente 15 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 05°59'48.2"S 46°38'55.3"W); seguir por 2,0 quilômetros na vicinal até chegar aos fornos da Carvoaria, localizados no ponto 05°59'02.9"S 46°38'14.5"W. Os trabalhadores estavam alojados em local que distava aproximadamente 2,7 quilômetros dos fornos, do lado oposto da Rodovia MA-275. Para chegar ao alojamento, partindo do ponto da Rodovia onde se entra na vicinal que dá acesso à Carvoaria, deve-se seguir por mais 650 metros e entrar à esquerda em 06°00'05.4"S 46°38'43.3"W, de onde já dá para avistar o local de pernoite.

A Fazenda Cajueiro pertence ao Sr. Abraão Fernando Kolling, portador do CPF nº 041.935.269-41, e possui área total de 427,0649 ha (quatrocentos e vinte e sete hectares, seis ares e quarenta e nove centiares), da qual foram arrendados 252,5600 ha (duzentos e cinquenta e dois hectares e cinquenta e seis ares) para a empresa FLORESTA VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 24.737.186/0001-24, integrante do grupo econômico, conforme será demonstrado adiante. Conforme consta no Contrato de Arrendamento (CÓPIA ANEXA) apresentado pelo preposto da empresa MARVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o acordo teve como objeto o desmatamento da área arrendada com a finalidade “agrossilvopastoril”, sendo a madeira retirada transformada em carvão pela empresa Arrendatária.

Finalizados os trabalhos de inspeção na Carvoaria, a equipe fiscal concluiu que os 10 (dez) trabalhadores nela encontrados, cujos nomes serão mencionados abaixo, estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, sendo que um deles também estava sujeito a regime de jornada exaustiva, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.

#### **4.2. Da caracterização do grupo econômico**

Inicialmente, cumpre salientar que todos os empregados encontrados na Carvoaria reconheciam como “patrão” e dono do empreendimento o Sr. [REDACTED] (conhecido como ‘[REDACTED]’, ‘[REDACTED]’ ou ‘[REDACTED]’), bem como informaram que o Sr. [REDACTED] (conhecido como ‘[REDACTED]’) era o responsável por cuidar das questões gerenciais relativas a cada local de trabalho, tais como contratar trabalhadores, direcionar as ordens sobre os serviços que deveriam ser realizados, levar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

mantimentos da cidade para o estabelecimento rural, comunicar aos trabalhadores sobre o pagamento do salário, entre outras. Os dois senhores são irmãos por parte de mãe.

Além disso, durante a audiência com o preposto [REDACTED] CPF [REDACTED] contador e empregado vinculado a uma das empresas do grupo econômico (Ducampo Indústria e Comércio LTDA, citada abaixo), ocorrida no dia 14/11/2022, e cuja **Ata** foi reduzida a termo (CÓPIA ANEXA) pelo Ministério Público do Trabalho, ele informou que “*o Sr. Antônio Eustáquio Maciel é o responsável pelo pagamento dos salários dos empregados da empresa Marvil Indústria e Comércio LTDA*”, bem como que “*o pagamento é feito em espécie, sendo os Srs. [REDACTED]*

*[REDACTED] os responsáveis por ‘separar o dinheiro para o pagamento’; que o pagamento é feito aos empregados pelo Sr. [REDACTED]*”. Cabe mencionar também que referidos senhores constam como sócios de algumas empresas que, embora não explorem a atividade econômica de produção de carvão e estejam com situação “inapta” perante a Receita Federal do Brasil, servem para demonstrar a existência da *affectio societatis* entre ambos, que possuem interesses em comum e que costumam atuar juntos no ramo de negócios. Dentre elas podemos citar: DEPÓSITO DE MADEIRA SANTA HELENA LTDA, CNPJ 16.436.555/0001-10; DEPÓSITO DE MADEIRA PEDRA CHATA PIRANHAS LTDA, CNPJ 16.436.814/0001-03; DEPÓSITO DE MADEIRA BURITI, CNPJ 16.528.670/0001-15.

Da mesma forma, a Sra. [REDACTED], CPF [REDACTED] preposta que participou de audiência (também registrada em Ata cuja cópia segue em anexo) com a equipe no dia 17/11/2022, acompanhada da advogada [REDACTED] OAB/MA [REDACTED], afirmou que, como trabalhadora do escritório que cuida das questões administrativas das empresas do Sr. [REDACTED], realiza o cálculo dos valores que devem ser repassados aos encarregados das Unidades de Produção de Carvão (UPC) e que apresenta esses cálculo ao setor financeiro, o qual faz o pagamento aos encarregados. Disse ainda “*que cada encarregado recebe o dinheiro do financeiro e repassa a todos os trabalhadores da carvoaria pela qual ele é responsável, independentemente das empresas nas quais referidos trabalhadores têm os vínculos empregatícios formalizados*”. Afirmou também que o cálculo é feito de acordo com a informação repassadas pela VIENA SIDERÚRGICA S/A sobre a quantidade de carvão que foi por ela comprado.

Feitas as observações pertinentes aos responsáveis por administrar e gerenciar a Carvoaria fiscalizada, cabe dizer que as empresas elencadas no tópico 2 deste Relatório são integrantes de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiaram a atuação da Inspeção do Trabalho permitiram verificar que o sócio-administrador da empresa MARVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Sr. [REDACTED] detentor de 50% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 18 (dezoito) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador, localizadas nos estados do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes e relacionados à produção de carvão vegetal e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. [REDACTED] em seu quadro societário são: 1) SERRA NEGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 09.041.758/0001-42 (com três filiais e 95% do capital social pertencente ao Sr. Otaviano); 2) [REDACTED] CNPJ 12.132.476/0001-65 (empresa individual); 3) IMBURANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 16.793.568/0001-47 (com 99% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 4) BOM PRINCIPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 16.793.638/0001-67 (com 99% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 5) SANTO REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 16.793.675/0001-75 (com 99% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 6) BURITI DE DENTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 16.793.725/0001-14 (com 99% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 7) MONTE ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 16.793.760/0001-33 (com 99% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 8) SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 17.020.543/0001-73 (com 99% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 9) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (com três filiais), CNPJ 20.070.291/0001-00; 10) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 11) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03 (com 90% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 12) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44 (com 50% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 13) SANTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.932.816/0001-60 (com três filiais e 97,83% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 14) DESERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.959.702/0001-04 (com 90% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 15) TAMBAÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.959.981/0001-06 (com 50% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 16) SANTA INES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.960.503/0001-16 (com 50% do capital social pertencente ao Sr. Otaviano); 17) MATÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.964.522/0001-10 (com quatro filiais e 90% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]); 18) DUCAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.966.504/0001-78 (com 90% do capital social pertencente ao Sr. [REDACTED]).

Além disso, especificamente no que tange ao estabelecimento rural fiscalizado (Carvoaria na Fazenda Cajueiro), foi verificado que era explorado pela empresa MARVIL em conjunto com outra que fazia parte do mesmo grupo econômico, porém, contava com sócios diferentes. A empresa em questão é a FLORESTA VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, citada no tópico 2 acima, cujo quadro societário é composto pela Sra. [REDACTED] (sócia-administradora), CPF



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

[REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED] (filho do Sr. [REDACTED]), CPF [REDACTED]

As principais características da relação entre as empresas que direcionaram o convencimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho pela existência de grupo econômico por coordenação foram:

A) As empresas do grupo atuavam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 – toda a produção das carvoarias era comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizavam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Conforme dito acima, o contrato de arrendamento da Fazenda Cajueiro foi firmado com a empresa FLORESTA VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com a MARVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

B) Os empregados das empresas supracitadas eram transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarretava a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante a inspeção. Na maioria das vezes, essa transferência ocorria apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Citem-se alguns exemplos de trabalhadores encontrados na Carvoaria fiscalizada e que já passaram por esta situação: 1) [REDACTED] declarou à equipe fiscal “que faz 11 anos que trabalha para o grupo (...); que desde 15/07/2011 trabalha para o Senhor [REDACTED] que nesse período já trabalhou em diversas carvoarias dele”; 2) [REDACTED] afirmou “que de 22/08/2017 até 04/04/2019 trabalhou em outra carvoaria do senhor [REDACTED] na estrada do Matusalém, cidade de Formosa da Serra Negra/MA”.

C) Os setores administrativos das duas empresas funcionavam no mesmo endereço, sito à Rua Plínio Teixeira Filho, nº 600, Vila Nova, Grajaú/MA, e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas ficava por conta de um só contador, cujo nome foi acima mencionado, e de outros empregados, como por exemplo a Sra. [REDACTED], que também compareceu e prestou esclarecimentos perante a equipe de fiscalização. As duas empresas foram representadas perante a equipe de fiscalização pelos mesmos prepostos e por uma só advogada. Os prepostos apresentaram os documentos requisitados por meio de Notificação e esclareceram questões relacionadas à parte administrativa, financeira e de pessoal das empresas. A



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

advogada também esclareceu algumas dúvidas da equipe em relação às empresas que representava e negociou com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União as cláusulas do Termo de Ajuste de Conduta, que foi assinado em conjunto pelos representantes das duas empresas, em decorrência das irregularidades trabalhistas encontradas na Carvoaria.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

#### **4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo**

O GEFM constatou que os responsáveis pelas empresas componentes do grupo econômico mantinham empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Conforme dito acima, os 10 (dez) empregados encontrados em atividade no dia da inspeção realizada na Carvoaria estavam submetidos a condições degradantes e um deles também a jornada exaustiva. Oito dos referidos empregados estavam com os vínculos empregatícios formalizados na empresa MARVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, quais sejam: [REDACTED] (conhecido como [REDACTED], data de admissão 09/11/2020; [REDACTED] (conhecido como [REDACTED], admitido em 15/06/2022; [REDACTED] (apelido [REDACTED], admitido em 05/05/2022; [REDACTED] (conhecido como [REDACTED], admitido em 10/03/2022; [REDACTED] admissão 01/08/2022; [REDACTED] (apelido [REDACTED], data de admissão 06/08/2019; [REDACTED] admitida em 03/02/2020; e [REDACTED] (conhecido como Babilônia), admitido em 16/11/2021. O empregado resgatado, [REDACTED] admitido em 05/01/2018, era registrado pela empresa FLORESTA VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Além disso, conforme será visto em detalhes mais abaixo, o obreiro [REDACTED] admitido em 03/10/2022, tinha o vínculo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

formalizado em outra empresa, mas foi considerado empregado da MARVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores supracitados foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes e a jornada exaustiva, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do antigo Ministério do Trabalho e Previdência (atual Ministério do Trabalho e Emprego), abaixo relacionados.

#### **4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes**

##### **4.3.1.1. Não disponibilização de água potável**

A água disponibilizada pelos empregadores para a satisfação de todas as necessidades dos trabalhadores da Carvoaria, inclusive para beber, era proveniente de um poço tipo cacimba (ou cisterna) localizado no ponto 06°0'4.23"S 46°38'46.09"W, dentro da mata e a aproximadamente cinquenta metros de distância do local de pernoite dos trabalhadores. O poço não era lacrado, mas continha apenas uma tampa solta e quebrada, de caixa de fibrocimento, em sua boca, o que não impedia a entrada de insetos, de animais pequenos, de detritos da mata (como folhas das árvores) e de água das chuvas, o que causava, evidentemente, a contaminação da água. As bordas internas da parede do poço continham lodo e outros tipos de sujeira e a água apresentava turbidez acentuada. Foi possível identificar folhas, pequenos insetos e outros detritos boiando em sua superfície.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Poço tipo cisterna encontrado dentro da mata, de onde os empregados retiravam a água que consumiam nas áreas de vivência e locais de trabalho.

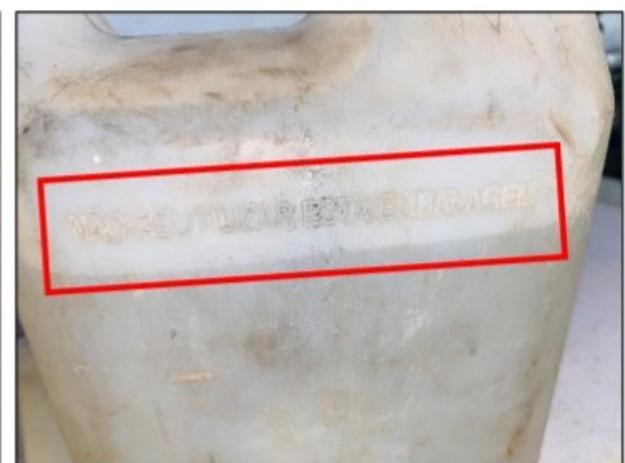
Os trabalhadores utilizavam uma bomba elétrica para retirar a água do poço e armazenar em uma caixa de PVC que ficava aos fundos do alojamento, sobre uma plataforma de madeira. Desse reservatório, a água saía para torneiras existentes no entorno e dentro das áreas de vivência, onde os trabalhadores enchiam vasilhames reaproveitados (garrafas PET de dois litros e galões de cinco litros com a inscrição “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM” em alto relevo), em precárias condições de limpeza, e colocavam para gelar no freezer localizado em um cômodo ao lado do alojamento. A água apresentava coloração amarelada e não passava por qualquer tratamento ou mesmo filtragem antes de ser consumida, tanto nos locais de pernoite quanto de trabalho.



**Fotos:** Caixa aos fundos do alojamento, onde os empregados armazenavam a água retirada da cisterna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Vasilhames reutilizados nos quais os trabalhadores guardavam a água de beber. No detalhe e em alto relevo, a inscrição "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM".

A NR-31 estabelece em seu glossário que o termo "Água Potável" deve ser entendido da seguinte maneira: "água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais". Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX, o qual define expressamente, no art. 24, que: "Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos resíduos mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32". Este, por sua vez, dispõe que: "É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo".

Dessa maneira, por não haver qualquer tipo de tratamento químico ou biológico, é evidente que a água consumida não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar.

As águas de mananciais localizados a céu aberto não atendem aos escores mínimos de potabilidade, quer pelos padrões físico-químicos (turbidez acentuada, ausência de cloro livre, particulado sobrenadante, detritos em suspensão, coloides, material em decomposição, etc.) quer bacteriológicos (coliformes totais provenientes da decomposição vegetal e coliformes fecais da derivação de água das pastagens, além de contaminação proveniente de dejetos humanos em função da ausência de instalações sanitárias e sistemas de esgotamento sanitário).

O consumo de água sem condições de potabilidade pode causar diversas enfermidades, como dermatomicoses, doenças gastrointestinais agudas, febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

Frise-se que as atividades de produção de carvão vegetal desenvolvidas no estabelecimento rural demandam significativo esforço físico e são desempenhadas pelos empregados em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

#### **4.3.1.2. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades**

Conforme descrito no tópico anterior, a água do poço era utilizada pelos trabalhadores que dormiam nos alojamentos da Carvoaria, tanto para beber quanto para cozinhar. Da mesma forma, os obreiros também usavam a água para higienização do corpo, das mãos, de roupas e utensílios de cozinha.

Em qualquer caso, a água disponível aos empregados era nitidamente inadequada para tais fins, pois provinha de manancial não devidamente fechado, ficava amarelada e não obedecia aos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação sanitária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A ausência de água potável e encanada também causava outros transtornos e riscos aos trabalhadores, como a necessidade de fazer as necessidades fisiológicas no mato (inclusive de noite) e banhar-se ao ar livre, sem qualquer conforto e privacidade.

A omissão dos empregadores em garantir o fornecimento de água em condições higiênicas para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal expôs os trabalhadores à condição degradante de trabalho e vida e ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como também citado no tópico anterior.

#### **4.3.1.3. Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos**

Alguns dos recipientes que os trabalhadores utilizavam para colocar água para gelar no freezer eram galões plásticos brancos, porém muito encardidos, em cuja área superior havia a indelével inscrição “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”, demonstrando claramente, embora estivessem sem rótulo, que se tratava de vasilhame originalmente destinado à armazenagem de produto prejudicial à saúde humana. Se a recomendação do fabricante era de não reutilizar a embalagem para qualquer fim, mostra-se ainda mais grave a situação quando a reutilização ocorria justamente para armazenar a água que seria consumida pelos trabalhadores diariamente.

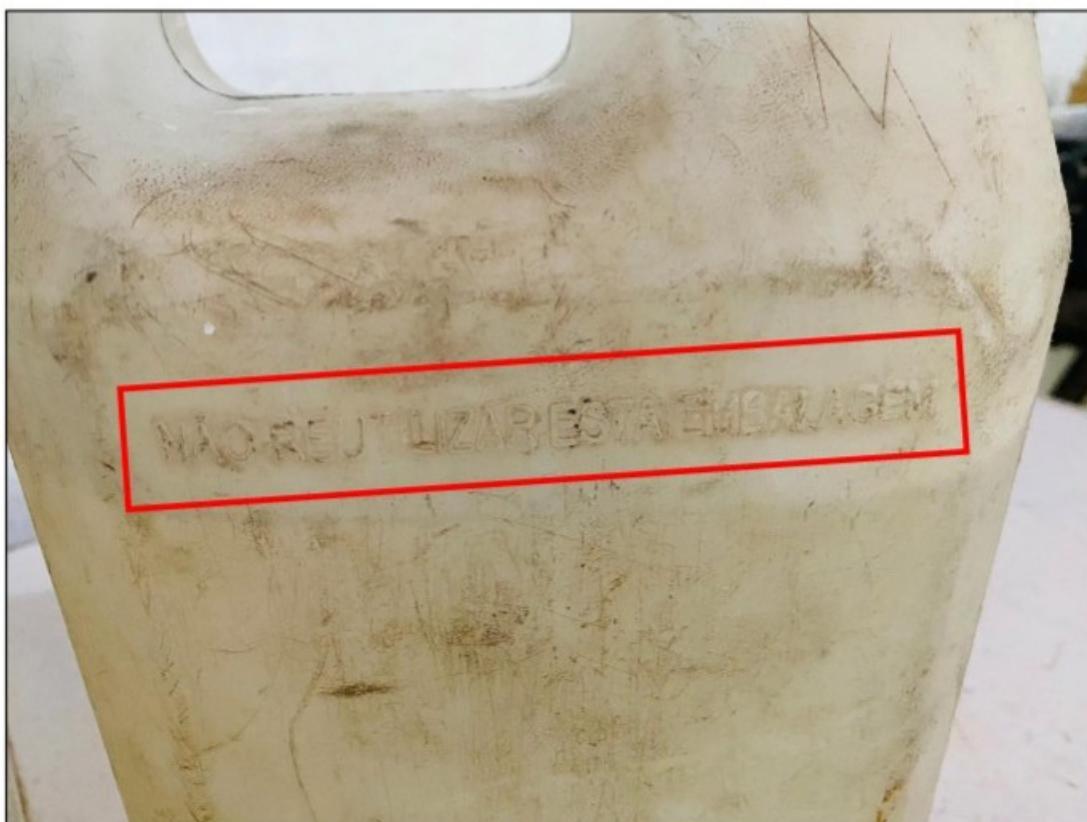


Foto: Vasilhame reutilizado com a inscrição “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Tal circunstância fazia aumentar ainda mais os riscos aos quais os trabalhadores ficavam expostos, que já estavam sujeitos a desenvolver uma série de doenças em decorrência da falta de condições de potabilidade e de higiene no consumo da água, haja vista que o armazenamento em vasilhames reutilizados de produtos tóxicos poderia ocasionar a contaminação e desenvolvimento de problemas de saúde mais graves.

Produtos tóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Nos casos de manipulação das embalagens para o reuso, são mais comuns os chamados efeitos agudos, que podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte.

#### **4.3.1.4. Inexistência de instalações sanitárias**

Os empregadores deixaram de disponibilizar instalações sanitárias nos alojamentos onde pernoitavam os empregados resgatados. Da mesma forma, no local de trabalho (Carvoaria) inexistiam instalações sanitárias. Havia um banheiro ao lado do quarto da cozinheira que era de uso exclusivo dela. Nenhum dos outros empregados podia utilizar tal instalação sanitária.

As diligências de inspeção no estabelecimento rural permitiram verificar que não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas de excreção dos trabalhadores do sexo masculino que ficavam alojados, ou para tomarem banho. As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato, a céu aberto e nos arredores dos alojamentos. O banho era tomado em três locais distintos, também a céu aberto.

Os empregados costumavam se banhar em pé ao lado de um jirau deteriorado de madeira que ficava no terreiro do alojamento (o que causava formação de lama), sobre o qual havia uma panela grande cheia de água que era levada por uma mangueira acoplada em torneira localizada na entrada do local de preparo das refeições. Outro local de banho ficava próximo ao poço de onde retiravam água para consumo, onde havia duas tábuas de madeira dispostas sobre um toco deitado no chão e um vasilhame preto cortado na parte superior e com uma corda amarrada na alça, que servia para retirar água do poço. O terceiro local de banho era um riacho que passava a cerca de 200 metros do alojamento, localizado nas coordenadas 06°0'0.23"S 46°38'47.89"W, cujo acesso se dava pela Rodovia BR-275 (voltando no sentido da entrada da vicinal que dava acesso aos fornos de fazer carvão). Em todos os pontos eram utilizados baldes e/ou canecos para o banho. Os trabalhadores lavavam suas roupas nos mesmos locais onde tomavam banho, visto que inexistia lavanderia nos locais de pernoite.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Jirau de madeira que ficava no terreiro do alojamento, onde os empregados tomavam banho.



Foto: Área ao lado do poço, dentro da mata, que também era utilizada pelos trabalhadores como local de banho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Foto:** Córrego que distava cerca de 200 metros do alojamento, onde os trabalhadores também costumavam tomar banho.

Portanto, os trabalhadores do sexo masculino não tinham qualquer privacidade, quer na hora do banho, quer para realizar as necessidades fisiológicas.

No local de trabalho (carvoaria) também não havia instalações sanitárias, e sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

A ausência de condições sanitárias mínimas expunha os obreiros ao devassamento da intimidade, a ataques de animais peçonhentos, a ação de intempéries como chuvas e ao risco de contaminação causada pelo contato com patógenos presentes nas fezes humanas, responsáveis por doenças como hepatite A, ancilostomose ou amarelão e ascaridíase. O risco de contaminação, diga-se, decorre da conjugação da inexistência de vaso sanitário conectado à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, circunstância que impelia os obreiros a evacuarem diretamente no solo; de lavatório com água limpa; e de materiais para a promoção da higiene pessoal disponíveis a todos os trabalhadores, como papel higiênico e sabonete. Não raro, à falta de banheiro e de condições, sobretudo, para o resguardo da intimidade, trabalhadores sujeitados a este



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

tipo de contexto precário, apelam à alternativa igualmente problemática, ainda que sob outra ótica, a retenção prolongada da evacuação, situação que os expõe ao acometimento por doenças como hemorroidas, tromboflebite anais e incontinência urinária.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e de pernoite, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

#### **4.3.1.5. Alojamentos sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto**

O trabalhador [REDACTED], que era conhecido por todos como [REDACTED] conforme dito acima, estava alojado em um barraco localizado ao lado dos fornos da Carvoaria, cujas paredes de três faces (duas laterais e a dos fundos) eram construídas com tábuas rústicas de madeira, de formatos irregulares, dispostas na vertical. Não havia mata-juntas entre as tábuas e como elas não eram cortadas de forma linear, todas as paredes possuíam frestas. Ademais, as paredes das duas faces laterais não chegavam até o telhado, deixando aberturas, a face frontal do referido barraco era apenas parcialmente lacrada, pois a parede continha cerca de um metro de altura, e a abertura de acesso ao seu interior não possuía porta que pudesse ser fechada. Tais condições possibilitavam a entrada no barraco de intempéries, de insetos, de animais peçonhentos (como cobras e escorpiões), de ratos, morcegos até de pessoas mal intencionadas que pudessem agir contra o trabalhador.

O alojamento era coberto com telhas de fibrocimento e tinha piso cimentado, contudo, seu interior estava muito sujo. Além de muita poeira, havia no chão, em um dos cantos da edificação, várias garrafas PET vazias, sacolas plásticas, embalagens de alimentos e de óleo para motores, pedaços de fios elétricos e de uma motosserra. Dentro do mesmo local, ao lado da entrada, havia uma bancada de madeira com ferramentas e uma motosserra desmontado em cima.

Embora existisse uma torneira com pia fixada na parede rente à porta de entrada e ligada a uma caixa que ficava ao lado, estava desprovida de água. O trabalhador dormia em rede adquirida por ele próprio e ficava alojado no referido local devido à necessidade de permanecer próximo aos fornos, já que na função de carbonizador, precisava cuidar da queima da madeira de forma ininterrupta, visitando os fornos constantemente, inclusive nos períodos noturnos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Barraco de madeira localizado ao lado dos fornos da Carvoaria, onde pernoitava o trabalhador [REDACTED]

Os outros trabalhadores do sexo masculino – salvo [REDACTED] que residia em vilarejo próximo e voltava para sua casa diariamente ao final do expediente – pernoitavam em um barracão construído ao lado do local de preparo das refeições e de alojamento da cozinheira. Tratava-se de uma edificação que tinha três faces (duas laterais e a frontal) completamente abertas, construída com colunas de madeira que sustentavam uma cobertura feita com telhas de cerâmica. Aos fundos, o referido local de pernoite era ligado a uma construção de alvenaria composta de um cômodo com uma pia, uma estante de madeira e um freezer horizontal, de um banheiro e de um quarto (ambos de uso exclusivo da cozinheira). O piso da área de pernoite era de cimento grosso e, como não existiam paredes, os empregados armavam suas redes, compradas com recursos próprios, em ganchos fixados nas colunas de sustentação do telhado. A inexistência de paredes acarretava, por óbvio, a de portas e janelas, fatos que sujeitavam os trabalhadores às mesmas condições citadas no parágrafo anterior (entrada de intempéries, de insetos, de animais peçonhentos, de ratos, morcegos e de pessoas estranhas ao convívio dos obreiros).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Barraco onde pernoitavam os demais trabalhadores do sexo masculino.

O quarto da cozinheira, embora fosse construído de alvenaria, coberto com telhas de cerâmica e tivesse piso de cimento, estava em péssimas condições de higiene e não oferecia o conforto necessário. As paredes estavam empretecidas em vários pontos. Internamente o telhado era forrado com gesso, mas havia frestas entre o forro e as paredes, das quais descia uma substância de cor escura que aparentava ser fezes de morcego, e havia muitos deles entre o forro e o telhado, conforme mencionou a trabalhadora. Ela informou ainda que quando chovia forte, chegava a molhar dentro do quarto, visto que a cobertura continha goteiras e o forro não protegia por completo. O cômodo era atravessado por varais esticados entre as paredes, que a obreira usava para estender suas roupas, dada a inexistência de armário para a guarda. Além disso, o local também era utilizado para armazenar os mantimentos a serem consumidos pelos trabalhadores e produtos de limpeza, que ficavam em uma bancada pequena. Foram encontrados sabão em barra, esponja de aço, soda caustica e água sanitária.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** No quarto da cozinheira havia roupas penduradas em varais, fezes de morcego descendo do teto e produtos de limpeza deixados sobre uma bancada.

Os objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente no interior dos locais de pernoite, pendurados nas madeiras de sustentação das coberturas, em varais improvisados, dentro das redes, bem como deixados dentro de sacolas e mochilas e até no chão, uma vez que não havia armários nos alojamentos. Os mantimentos eram estocados dentro do quarto da cozinheira, conforme dito acima. Essas maneiras improvisadas de guardar os pertences pessoais e os alimentos contribuíam para a desorganização dos ambientes, bem como para a falta de asseio dos locais. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam as áreas de vivência, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Roupas e outros objetos de uso pessoal dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente nos locais de pernoite.

Não existia banheiro com pia, vaso sanitário ou chuveiro nas imediações dos barracos, como dito em tópico anterior, de tal sorte que os trabalhadores ali instalados, salvo a cozinheira, tinham que usar o mato dos arredores para fazer suas necessidades fisiológicas e tomavam banho ao ar livre, em locais próximos do alojamento, contribuindo para aumentar a sujidade dos ambientes.

Foi verificado também a inexistência de lixeira e de sistema de coleta de lixo, de modo que todas as sobras do consumo humano eram jogadas ao redor do local de pernoite. Foram encontrados em suas cercanias, por exemplo, muitas latas vazias de cerveja, garrafas de vazias de aguardente, embalagens vazias de temperos, de produtos de limpeza (como água sanitária e creme dental), de alimentos (como margarina, vinagres e extrato de tomate), pedaços de sacos e de sacolas plástica.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Havia muito lixo espalhado no entorno das áreas de vivência.

As áreas de vivência, portanto, não eram aptas a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que os colocava sujeitos à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais selvagens, insetos em geral, ratos e de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), bem como expostos a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias – e expostos a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.

#### 4.3.1.6. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos

Os mantimentos a serem consumidos pelos trabalhadores ficavam estocados dentro do quarto da cozinheira, dada a inexistência de local adequado para seu armazenamento. Havia uma bancada maior com pacotes de feijão, arroz, sal, açúcar, óleo de soja, café, flocos de milho e de arroz, macarrão, potes de margarina e de extrato de tomate, além dos produtos de higiene pessoal da empregada (xampu, condicionador, desodorante, creme



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

para pentear etc.). Havia também um grande saco de farinha no chão do quarto, que estava aberto no momento da inspeção, exatamente embaixo de um dos cantos de onde caia a sujeira do forro.



**Fotos:** Os mantimentos ficavam armazenados sobre uma bancada dentro do quarto da cozinheira. No chão, embaixo de um dos pontos no teto de onde caíam fezes de morcego, havia um saco de farinha aberto.

#### **4.3.1.7. Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto**

As refeições eram preparadas pela cozinheira [REDACTED]. O local utilizado para tanto consistia em um cômodo de alvenaria que ficava ao lado do local de pernoite, cujas paredes não eram construídas até o telhado e a face frontal ficava completamente aberta. O piso era de cimento e a cobertura era de telhas de fibrocimento. Dentro do local havia um fogão que possuía duas bocas, nas quais era colocado o carvão para formar brasa e cozinhar os alimentos. Foram encontrados sacos de carvão dentro do mesmo local. Em cima do fogão havia uma garrafa de óleo de soja e vasilhas plásticas com temperos. Ao lado do fogão, sobre um toco de madeira, havia um caldeirão com a água retirada da cacimba e utilizada para cozinhar. Era perceptível a coloração amarelada da água e a existência de detritos no fundo do caldeirão.



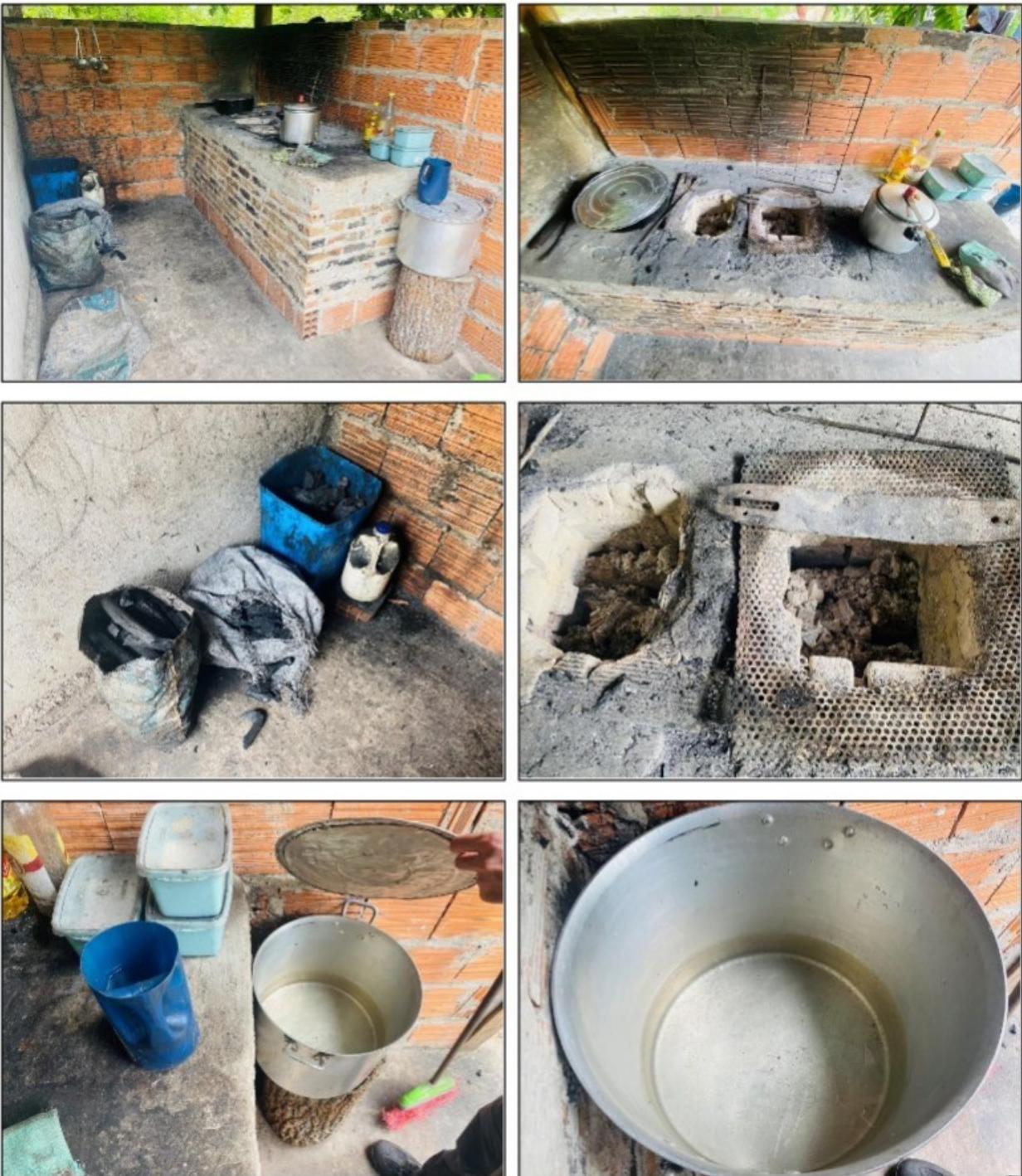
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Vista externa da área que era utilizada como local de preparo das refeições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Interior do local de preparo das refeições.

A inexistência de paredes em todas as laterais do local utilizado para preparo das refeições facilitava a entrada de animais e de poeiras e intempéries em seu interior, fato que ocasionava a possibilidade de contaminação dos alimentos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

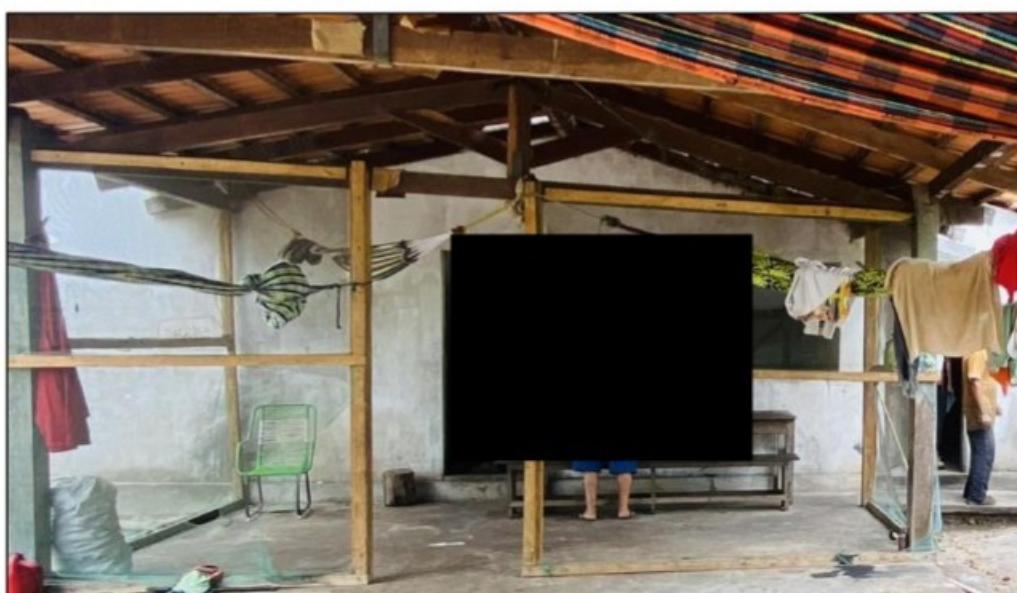
Os ambientes, tanto dentro do barraco de pernoite quanto nas suas imediações, conforme já mencionado, era de muita sujeira e desordem. Não existiam lavatórios para higiene das mãos, não havia instalações sanitárias, não havia sistema de coleta de lixo, assim como não existia nenhuma porta ou parede de vedação.

Tais irregularidades apontam para a total inadequação do local onde as refeições eram preparadas, de acordo com as exigências contidas no item 31.17.6.7 da NR-31. Reitere-se, ainda, que a exposição das panelas com as refeições, em ambiente sujo e sujeito às intempéries (vento e chuva), faziam com que inexistissem mínimas condições de higiene para o preparo dos alimentos.

Ao permitir que os trabalhadores utilizassem esse ambiente sem a disponibilização de uma fonte de água limpa para higienização das mãos e dos alimentos, sem instalações sanitárias, sem paredes completas, portas e janelas, sem sistema de coleta de lixo, os empregadores lhes retiraram a possibilidade de preparo adequado das refeições, comprometendo a segurança alimentar dos obreiros.

#### **4.3.1.8. Local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto**

Os trabalhadores tomavam as refeições em um espaço dentro do barracão de pernoite, que ficava entre o vão no qual as redes eram armadas e a construção de alvenaria que guarnecia o quarto e o banheiro da cozinheira. No referido espaço havia apenas uma pequena mesa com uma bancada de madeira, que comportava no máximo cinco pessoas sentadas, sendo que no local tomavam as refeições 10 (dez) trabalhadores. O local disponibilizado não tinha boas condições de higiene e limpeza, mesas e assentos suficiente, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo.



**Foto:** Área aos fundos do barracão de pernoite, onde havia uma pequena mesa e eram servidas as refeições.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A insuficiência do local para tomada das refeições fazia com que os trabalhadores as consumissem dentro do alojamento, em pé, sentados em tocos de madeira ou mesmo no chão, segurando os pratos com as mãos ou apoiados nas pernas. Os trabalhadores informaram que também tomavam suas refeições a céu aberto, no terreiro do local de pernoite, sob a sombra de alguma árvore. O grupo de fiscalização estava realizando a inspeção em horário próximo ao meio-dia, oportunidade na qual pôde visualizar os trabalhadores consumindo o almoço nas condições aqui narradas.



**Fotos:** Os trabalhadores serviram o almoço e consumiram sentados de forma improvisada no alojamento, devido à incapacidade do local de tomada das refeições.

Como dito, os locais de pernoite e de preparo das refeições não apresentavam as mínimas condições de higiene, asseio e conforto, em desacordo com o disposto na NR-31. Pelas próprias características das improvisadas, ineptas e indignas edificações erguidas para servirem de áreas de vivência dos trabalhadores, por mais asseados e organizados que fossem, não havia meios possíveis de manter a higiene dos espaços utilizados para as refeições. Por seu turno, conforto também não poderia haver num local em que sequer era dado a todos o direito de sentar-se numa cadeira, ajustar a posição à mesa e consumir a merecida refeição que sucede ou antecede períodos de trabalho pesado e exaustivo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Evidentemente, as situações narradas acima não garantiam mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos. Não havia lavatórios com água limpa de acordo com as exigências da NR-31, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento dos trabalhadores. Para lavar as mãos, lavar louças e alimentos, os trabalhadores utilizavam a água de uma cacimba, como já mencionado.

Além disso, não havia instalações sanitárias, nem mesmo fossa séptica ou seca, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de permanência na Fazenda. Com isso, essas fezes, que ao invés de terem destinação correta em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno de onde os empregados tomavam as refeições, contribuíam para a sujidade do ambiente, podendo atrair insetos transmissores de doenças.

**4.3.1.9. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador**

Os empregadores deixaram de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, materializados pela presença e exposição a fatores de risco, dentre os quais: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos (tratores e caminhões) e também durante a utilização de motosserras; poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono (gás altamente tóxico); particulados finos, em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer; contato com gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica); levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT; picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

(manuseio de madeiras cortantes, escoriantes e perfurantes, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por máquinas com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

As condições de trabalho na Carvoaria ensejavam dos empregadores a obrigatoriedade de identificar e avaliar os riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Tais ações deveriam ter sido adotadas por meio da elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísssem. Além disso, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Além de não ter realizado ações para eliminar ou neutralizar os riscos da sua atividade econômica, os empregadores também deixaram de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir na Carvoaria, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

As empresas também deixaram de fornecer aos trabalhadores todos os necessários equipamentos de proteção individual (EPI) e dispositivos de proteção pessoal. Alguns trabalhadores informaram que tinham recebido apenas botina e luva comum de tecido, outros disseram não terem recebido qualquer EPI. Foi possível identificar durante a inspeção no local de trabalho (carvoaria) que os empregados, e nem todos, somente usavam botina para as atividades laborais, sendo que a maioria delas estava deteriorada. Apenas um usava perneira, que era própria, e todos trabalhavam com roupas comuns.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Auditores-fiscais do trabalho entrevistam os empregados no local de trabalho (carvoaria). A maioria não usava qualquer EPI. As poucas botinas existentes, compradas com recursos próprios, eram velhas e rasgadas, como mostra a foto em destaque.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os riscos da atividade listados acima exigiam a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI) e de dispositivos de proteção pessoal, em bom estado de conservação, e exigência de uso, podendo ser citados: óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; botina de couro contra agentes cortantes e perfurantes e máscara de proteção respiratória, visto que na maior parte do tempo os trabalhadores estão expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira para produção do carvão vegetal; protetor auditivo para os que laboram sujeitos a altos níveis de pressão sonora, como provenientes das máquinas; vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem térmica, dentre outros.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, os empregadores negligenciam os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos mesmos, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que alguns dos obreiros resgatados não haviam passado por avaliações médicas admissionais antes de iniciarem as atividades na Carvoaria, bem como que outros não tinham feitos os exames periódicos. Os atestados de saúde ocupacional (ASO) apresentados pelo preposto dos empregadores demonstraram que os exames médicos foram realizados em datas posteriores às que os empregados efetivamente tinham começado a trabalhar. Tais situações ocorreram porque era praxe da empresa somente proceder à formalização dos vínculos empregatícios após o trabalhador ter laborado por um período na informalidade. Assim, de acordo com os ASOs, [REDACTED], admitido em 15/06/2022, somente fez exame admissional no dia 15/08/2022; [REDACTED] cuja verdadeira data de admissão é 09/11/2020, somente passou pela avaliação admissional em 16/05/2022, não tendo feito exame periódico; [REDACTED], que iniciou as atividades na empresa em 10/03/2022, só fez o exame admissional no dia 13/06/2022; [REDACTED] admitido em 06/08/2019, passou pela avaliação admissional no dia 06/08/2021 e nunca fez exame periódico; assim como [REDACTED], que entrou na empresa em 03/02/2020 e nunca passou por exame periódico.

A análise admissional da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, os empregadores desprezam os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíam.

Outra irregularidade encontrada foi a ausência de imunização de alguns trabalhadores com as vacinas antitetânica e contra a COVID-19, conforme determina o disposto no item 31.3.12, alínea "b", da NR-31, embora todos estivessem expostos aos riscos de acidentes com cortes, perfurações e escoriações, acima mencionados. O trabalhador [REDACTED], quando entrevistado, informou que não tomou vacina para tétano e nenhuma das doses contra a COVID [REDACTED]. Disse que foi vacinado contra tétano, mas não tomou vacina contra febre amarela e COVID-19.

Ressalte-se que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o Clostridium tetani, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés, situação esta proporcionada pelos empregadores devido ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros, como botas e luvas de proteção. Portanto, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o Clostridium tetani. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo Clostridium tetani.

Registre-se também que as empresas deixaram de proporcionar aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] treinamento para operar as motosserras no corte da madeira utilizada para queima na carvoaria.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem levar inclusive à amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas. Outros acidentes podem decorrer de procedimento de trabalho equivocado pelo qual a atividade de corte pode provocar quedas de galhos ou árvores inteiras sobre o operador ou trabalhadores nas proximidades.

A capacitação dos trabalhadores para operação de motosserra e similares, por sua vez, é essencial para prevenir acidentes de trabalho no campo. O item 31.12.46 da NR-31



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

prescreve que o empregador rural ou equiparado se responsabilizará pelo treinamento dos operadores de motosserra e motopoda, para utilização segura destas máquinas.

Por fim, é importante registrar que o transporte diário dos trabalhadores entre o alojamento e o local de trabalho (fornos da Carvoaria) – no início do dia, no intervalo para almoço e ao final da jornada de trabalho – era realizado na carroceria de um caminhão conduzido pelo trabalhador [REDACTED] que também exercia as funções de encarregado e de carbonizador. Referido veículo, que também era usado para carregar madeira, encontrava-se em precário estado de conservação, não possuía proteção lateral na carroceria contra quedas e sequer bancos para os trabalhadores se sentarem. Tais circunstâncias sujeitavam os obreiros a riscos de acidentes.



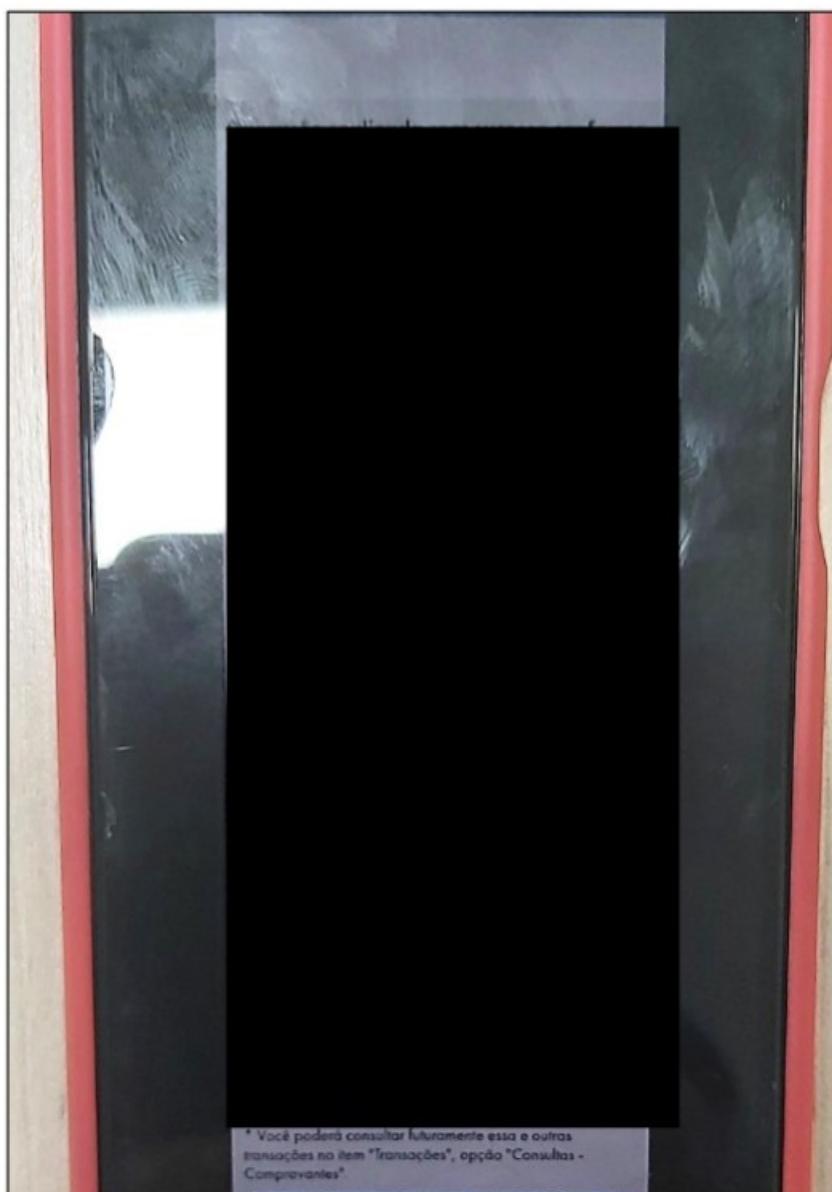
**Fotos:** Caminhão que transportava os trabalhadores da Carvoaria. Ao final dos trabalhos de inspeção, eles subiram na carroceria do veículo para serem levados até o alojamento, contudo, as autoridades fiscais determinaram a imediata paralisação do transporte.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.3.1.10. Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual**

As empresas realizavam o pagamento dos salários dos empregados sempre com atraso. De acordo com as informações colhidas pela equipe de fiscalização junto aos trabalhadores, o pagamento de salário ocorria após o prazo estipulado na Consolidação das Leis do Trabalho (quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços), e geralmente era efetuado no dia 10 de cada mês. Tal irregularidade pôde ser verificada também a partir da análise dos comprovantes bancários apresentados por alguns dos empregados, que recebiam por meio de transferência ou depósito, quando foi verificado que o salário de outubro havia sido pago justamente na data da inspeção realizada pelo GEFM (09/11/2022).



**Fotos:** Comprovante de pagamento do salário por meio de transferência bancária, apresentado pela cozinheira da Carvoaria, o qual mostra o descumprimento do prazo legal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O atraso no pagamento do salário gera consequências negativas das mais diversas para os empregados, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, com vistas a honrar os compromissos assumidos (tais como compras parceladas ou a prazo), cuja data de vencimento, costumeiramente, coincide com os primeiros dias do mês, período no qual o salário deve ser pago (até o 5º dia útil).

#### **4.3.2. Dos indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva**

##### **4.3.2.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês**

O carbonizador [REDACTED] cumpria jornada diária que extrapolava os limites permitidos por lei. A função de carbonizador exige que o trabalhador realize várias inspeções nos fornos durante o dia e a noite, para que a lenha queime de forma correta e se transforme em carvão ideal para ser comercializado. Importante ressaltar também que o obreiro, além de carbonizador, acumulava as funções de encarregado e de motorista, transportando os demais trabalhadores do alojamento para o local de trabalho e em sentido contrário.

Sobre as jornadas cumpridas no estabelecimento rural, o empregado declarou: “(...) *QUE começa a trabalhar na Carvoaria por volta das 5:00 horas; QUE após dar uma geral nos fornos, vai até o alojamento buscar os trabalhadores e levar para a Carvoaria; QUE isso acontece por volta das 6:00 horas; QUE continua trabalhando até às 10:30/11:00 horas, quando leva os trabalhadores para almoçar no alojamento; QUE o depoente também almoça no mesmo local; QUE após o almoço, todos retornam para a Carvoaria, por volta das 13:00 horas; QUE o depoente e os demais trabalhadores continuam trabalhando até às 16:00/17:00 horas; QUE ao final dessa jornada, o depoente transporta os trabalhadores até o alojamento e retorna para a Carvoaria; QUE durante a noite o depoente vai até os fornos de duas a três vezes, para controlar a queima da madeira; QUE costuma dormir entre duas e três horas de sono, acordando após esse tempo para ir ver os fornos (...)*”.

Tais jornadas, extensas e intensas, somadas às péssimas condições de saúde e segurança do trabalho e à total falta de gestão de riscos ocupacionais (como fumaça constante, calor extremo, trabalho a céu aberto e esforços intensos), são incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador e consideradas exaustivas.

#### **4.3.2.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado**

O trabalho na Carvoaria ocorria todos os dias da semana, sem folgas, de modo que os trabalhadores comumente cumpriam jornadas semanais ininterruptas, sem o descanso remunerado de 24 horas consecutivas, conforme estabelece o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O carbonizador declarou que cumpria a jornada acima mencionada todos os dias da semana, e que somente tinha uma folga de três dias uma vez por mês, quando ia “para a cidade ficar com sua família”. Após esse período, retornava para a Carvoaria e trabalhava por cerca de vinte e oito a trinta dias contínuos, cumprindo o mesmo ciclo.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

#### **4.3.2.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas**

Conforme pode ser extraído das declarações prestadas pelo empregado que exercia a função de carbonizador na Carvoaria, não havia respeito ao período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 da CLT.

Devido à necessidade de realizar frequentes ajustes nas aberturas de ar dos fornos enquanto a queima da madeira era realizada, havia consequentes interrupções no período que deveria ser dedicado ao descanso interjornada, de modo que o empregado precisava interromper o seu sono pelo menos duas vezes durante a noite para ir verificar os fornos. Caso estes controles não fossem realizados nos fornos em combustão, a lenha poderia virar cinzas em vez de carvão.

#### **4.3.2.4. Supressão do gozo de férias**

O empregado que exercia a função de carbonizador declarou que trabalhava na Carvoaria há cerca de dois anos, embora tivesse o vínculo empregatício formalizado apenas no dia 16/05/2022.

Em decorrência da informalidade que permeou a relação de emprego por longo período, os empregadores deixaram de conceder as férias devidas ao citado trabalhador, fato que, somado às demais irregularidades descritas neste tópico, contribuiu para a caracterização do regime de jornada exaustiva ao qual ele estava exposto.

O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que a sua não concessão é irregularidade extremamente prejudicial ao obreiro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**4.3.2.5. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança**

A atividade de carvoejamento vegetal acarreta inegável sobrecarga física e mental aos trabalhadores nela envolvidos, haja vista que o tipo de trabalho requer esforço físico intenso e rotineiro, atenção na operação de máquinas e no manuseio da matéria prima (madeira) e dos fornos de carvão, bem como é realizada com exposição dos trabalhadores a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes.

Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para comprometer a saúde e segurança dos empregados, e além disso, como agravantes, a elas devem ser somados os problemas referentes à jornada à qual estava sujeito o empregado [REDACTED]  
[REDACTED] que atuava como carbonizador, acima descritos, ou seja, trabalho realizado de forma ininterrupta, sem respeito às jornadas diárias máximas e aos descansos previstos em lei.

Portanto, é inegável que a soma desses fatores serviu para acarretar o esgotamento físico e mental do trabalhador.

**4.3.2.6. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção**

Em repetição ao que foi tratado no tópico 4.3.1.9 supra, os trabalhadores da Carvoaria, no curso de suas atividades, executavam o trabalho em condições ergonômicas inadequadas, dentre os quais podem ser citados: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Além disso, no que toca ao trabalhador [REDACTED] importante ressaltar que a função de carbonizador era remunerada por produção (R\$ 5,50 por metro cúbico de carvão produzido), o que o levava a querer produzir sempre mais para aumentar os seus ganhos. Ademais, referido empregado acumulava outras funções dentro do empreendimento, pois atuava como encarregado (representante dos empregadores frente aos demais obreiros) e utilizava seu caminhão para diversas atividades, dentre as quais: transportar os trabalhadores entre o alojamento e o local de trabalho, transportar a água que era usada na carvoaria, carregar a terra que seria usada para fazer barro; transportar a lenha dos locais de corte até os fornos etc.

Reitere-se que a jornada diária máxima de trabalho não era respeitada e não havia concessão dos intervalos para repouso, fatores que contribuíam sobremaneira para a precarização das condições de trabalho e a caracterização da jornada exaustiva.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.3.2.7. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres**

O item 15.1.3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) estipula que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14. O Anexo nº 13, por sua vez, relaciona como uma das atividades insalubres por exposição do trabalhador ao agente químico CARVÃO: "Atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos, de transportadores de correia e de teleférreos".

Portanto, considerando que a Norma não estabelece o tipo de carvão (se mineral ou vegetal), entende-se que a insalubridade é caracterizada para a exposição a ambos os tipos, haja vista que são igualmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, as extrapolações de jornada e a ausência dos intervalos legais acima citados, aliados à exposição do carbonizador à atividade insalubre descrita na NR-15, serviram para caracterizar a submissão do mesmo a regime de jornada exaustiva.

Importante salientar, por fim, que os empregados expostos a poeiras de carvão estão sujeitos a contraírem doenças pulmonares, dentre outras patologias, e que a empresa não adotava as ações de segurança e saúde visando prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural – tais como a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) e o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores –, fatores que serviram para agravar a situação à qual estava exposto o empregado resgatado.

#### **4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal**

Além das que ensejaram a submissão dos dois trabalhadores a regime de jornada exaustiva, outras irregularidades relativas ao descumprimento da legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho – foram constatadas no decorrer ação fiscal. Tais irregularidades, algumas das quais também atingiram os demais trabalhadores do estabelecimento rural, foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

##### **A) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente**

A auditoria realizada nos documentos apresentados pelas empresas e as consultas realizadas nos sistemas oficiais permitiram verificar que o trabalhador [REDACTED] tinha o vínculo formalizado na empresa AGROSERV EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 47.708.545/0001-10, que, segundo a base de dados da Receita Federal do Brasil, entrou em atividade no dia 25/08/2022 e possui somente uma pessoa em seu quadro societário, o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A mesma base de dados informa que a referida empresa possui CNAE “produção de carvão vegetal” e tem o mesmo contador que as demais do grupo econômico supracitado, o Sr. [REDACTED]

Ocorre que o sócio da empresa, Sr. [REDACTED] possui vínculo empregatício ativo desde 26/07/2019 com a empresa MARVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, razão pela qual, aliada a outras, a Auditoria-Fiscal do Trabalho entendeu que se tratava de uma fraude à relação de emprego e desconsiderou a existência do vínculo com a empresa AGROSERV.

O obreiro [REDACTED], no momento da fiscalização, estava trabalhando próximo aos fornos da Carvoaria. Referido trabalhador declarou perante a Inspeção do Trabalho que sua função no local era de forneiro e bandeirador, e que fora admitido em 03/10/2022. Embora ainda não tivesse recebido qualquer pagamento, o salário tinha sido combinado por produção, na base de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para “embandeirar” a lenha no mato e R\$ 40,00 (quarenta reais) para encher o forno. Disse ainda que não estava esvaziando os fornos por ordens do médico particular, haja vista que teria um problema de saúde que poderia se agravar devido ao contato com a poeira proveniente do carvão. Afirmou também que cumpria jornada diária das 6:00 às 11:00 e das 12:30 às 16:30 horas, sendo que no domingo laborava das 6:00 às 12:00 horas. Por fim, cumpre salientar que o trabalhador recebia as ordens para execução do trabalho sempre do encarregado da Carvoaria, Sr. [REDACTED], que representava os Srs. [REDACTED] verdadeiros responsáveis pelo empreendimento.

Neste contexto, importante ressaltar que o contrato de trabalho é do tipo realidade, não admitindo a interposição de qualquer manobra que intente mascarar os direitos trabalhistas e a própria relação de emprego. É o princípio da primazia da realidade, bem definido na lição de Américo Pla Rodriguez: “*em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos*”.

Assim, à guisa de síntese, restou claro o vínculo de emprego do trabalhador [REDACTED] com a empresa MARVIL, pois havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento na modalidade “produção”; o obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo; estava inserido, no desempenho de suas funções, no ciclo produtivo ordinário e contínuo da produção de carvão vegetal, de modo que o trabalho era determinado e dirigido de acordo com as necessidades específicas do proprietário da Carvoaria e sócio da empresa, do qual emanavam ordens diretas ao encarregado, Sr. [REDACTED], o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Importante ressaltar que embora a maioria dos trabalhadores fosse registrada, a prática comum adotada pelo administrado era a de manter os empregados na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

informalidade por um período antes de formalizar os vínculos, numa espécie de “experiencia” fora dos ditames legais. Os trabalhadores afirmaram ter trabalhado “por fora” nesses períodos sem formalização.

Embora tenha sido notificada a regularizar a situação, por meio da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado – NCRE nº 4-2.469.951-6, que acompanhou o auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade (22.469.951-2), a empresa deixou de cumprir a determinação legal estipulada, pois não informou no eSocial a formalização do vínculo empregatício do trabalhador.

**B) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados**

A infração foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados e pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e religiosos, além do piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de três elementos de gestão adotados pela empresa: 1) Do sistema de pagamento de salário após o quinto dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, conforme descrito no tópico 4.3.1.10 deste Relatório; 2) Do sistema de pagamento “por fora”, já que os empregadores tinham uma contabilidade paralela para alimentar a folha de pagamento; 3) Da desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados, o que acarretava a falta de pagamento do adicional de horas extraordinárias e noturnas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como o não pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

Os trabalhadores informaram que os salários eram pagos geralmente em depósito em conta corrente, sempre no dia 10 de cada mês. Por exemplo, no mês de novembro o salário referente a outubro de 2022 foi pago somente no dia 09/11/2022, justamente na data da inspeção fiscal na Carvoaria. Ainda quando a equipe estava no estabelecimento rural, os trabalhadores haviam informado que o salário de outubro não tinha sido pago e que era praxe o pagamento ser feito sempre no dia 10, mas ao final da inspeção, para surpresa dos empregados, o pagamento foi depositado. Os recibos de pagamento de salários relativos à competência 10/2022, que foram apresentados pelos empregadores no dia e hora previamente fixados pela Inspeção do Trabalho corroboravam tal informação, pois estavam sem a data do recebimento, bem como os empregados mostraram aos integrantes da equipe de fiscalização, em seus celulares, os comprovantes das transferências bancárias relativas aos salários realizadas apenas no dia 09/11/2022.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Quanto ao sistema de pagamento, foi constatado que os trabalhadores eram remunerados na modalidade “produção”, baseadas nas seguintes tarefas: metragem cúbica de lenha (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de fornos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (carbonizador).

As bases remuneratórias puderam ser apuradas por meio das declarações dos trabalhadores e dos esclarecimentos prestados pelo encarregado [REDACTED], sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais, as fichas de produção individual, cadernos de controles de produção e de material a ser descontado, além dos holerites apresentados pelos trabalhadores e pela empresa.

As empresas faziam uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, os empregados eram registrados como mensalistas e como se recebessem salário mínimo (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme a Auditoria constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por receberem única e exclusivamente valores restritos às respectivas produções, não havia o pagamento de diversas verbas salariais sobre tais montantes. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber.

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salário mínimo legal (ficção), às vezes menor do que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas pagas “por fora” deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, como horas extras, décimo terceiro salário e recolhimentos fundiários, porém os empregadores deixaram de integralizar estas parcelas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Os horários de jornada registrados nos contratos dos trabalhadores não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pôde ser constatado pelas declarações dos trabalhadores, entrevista com o encarregado e auditoria dos cadernos de produção, a maioria dos empregados trabalhava todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados, e em horários que não correspondiam àqueles que eram anotados (inclusive noturnos). Assim, os empregadores também deixavam de aferir e pagar o adicional de horas extraordinárias e noturnas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, principalmente do carbonizador, bem como não pagava em dobro os domingos e feriados laborados.

A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

segunda a sexta (aos sábados até às doze horas), não correspondia à realidade. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores. Segundo declarações colhidas no local, alguns trabalhadores laboravam de modo contínuo por vários dias, inclusive aos domingos e feriados, sem compensação de horários, além de horários noturnos e em regime de horas extraordinárias.

Os empregadores, ao deixarem de computar o trabalho aos domingos, também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento em dobro exigido pela legislação (art. 9º da Lei nº 605/1949, c/c com a Súmula nº 146 do TST). E, por não computar o trabalho noturno e horas extraordinárias, principalmente do carbonizador e da cozinheira, os empregadores também deixavam de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento destes adicionais (observa-se que por se tratar de horas extras habitualmente prestadas, há reflexo no cálculo de outras rubricas, inclusive do próprio repouso semanal remunerado, o qual sequer era pago - Súmula 172 do Tribunal Superior do Trabalho).

Os empregadores também deixaram de pagar o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará, com vigência entre 01/03/2022 e 28/02/2023). De acordo com a Cláusula Terceira do referido instrumento normativo, o piso mínimo salarial da categoria seria de R\$ 1.222,00 (um mil e duzentos e vinte e dois reais).

No decorrer do processo de auditoria, a equipe de fiscalização verificou que as empresas haviam registrado todos os empregados como se recebessem salário-mínimo previsto em lei (R\$ 1.212,00), conforme pôde ser constatado nas informações constantes do eSocial e dos holerites analisados, sendo que muitas vezes os trabalhadores eram remunerados com valores inferiores até ao salário-mínimo.

Durante a análise dos documentos apresentados pelos empregadores, percebemos que os valores salariais constantes dos holerites divergiam daqueles valores colhidos nos depoimentos dos trabalhadores, bem como dos depósitos realizados pelas empresas para pagamento de salário (transferência bancária) apresentadas por alguns dos empregados. Tal irregularidade ocorreu em relação a todos empregados citados, que, inclusive, haviam declarado no dia da inspeção que recebiam pagamento "por produção, por fora" pelas atividades que desenvolviam na Carvoaria. E que muitas vezes, por mais que trabalhassem, não conseguiam receber sequer o salário-mínimo.

As empresas pagavam seus empregados pela produção que era anotada em caderno pelo encarregado. Ocorre que, se por algum motivo o trabalhador não alcançasse com sua



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

produção o salário-mínimo, era pago somente o valor correspondente à produção auferida. Também o contrário foi verificado, embora em menor número de casos, ou seja, que se o empregado conseguisse uma produção maior que o salário previsto na Convenção, mesmo assim, no recibo de pagamento de salário somente constava o salário-mínimo.

**C) Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive do adiantamento**

Considerando que os empregadores não levavam em conta os salários por produção para o cálculo da 13º salário, ele não era pago em sua integralidade. Em outras palavras, os empregados relacionados nos autos de infração lavrados em decorrência desta irregularidade, durante todo o período trabalhado, somente receberam a gratificação natalina calculada com base nos salários normativos da categoria, embora os que exerciam as funções forneiro, batedor de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

**D) Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração**

Outra irregularidade decorrente do pagamento dos salários por produção foi a desconsideração dos valores efetivamente recebidos pelos trabalhadores na base de cálculo do FGTS. Significa dizer que as empresas realizavam os recolhimentos fundiários dos empregados utilizando o salário mínimo para calcular o quanto devido, em vez de considerar os valores remuneratórios efetivamente pagos com base na produção.

**E) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal**

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que os empregadores não pagavam a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de motosserra, batedores de toras, carbonizador e empilhadores – somente recebia salário fixo a cozinheira).

Foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. Por receberem única e exclusivamente os valores restritos às respectivas produções, não havia o pagamento do repouso semanal calculado sobre tais montantes.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**F) Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho**

A irregularidade ocorreu em relação ao trabalhador [REDACTED] que foi admitido em 05/05/2022 e trabalhava na função de operador de motosserra. Referido obreiro recebia salário por produção na base de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por cada forno que conseguia preencher com a madeira cortada. Ele utilizava para trabalhar uma motosserra própria da marca Stihl, modelo 381, pela qual pagou R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Para a operação do equipamento, as empresas forneciam ao trabalhador, mas DESCONTAVA da produção, a gasolina, óleo, limatão (lima de secção redonda para amolar a corrente), peças de reposição etc.

Havia no alojamento dos trabalhadores da Carvoaria um caderno com anotações dos descontos que foram/seriam efetuados nos salários do referido empregado. O caderno foi apresentado à equipe de fiscalização pelo encarregado [REDACTED] e nele foi possível verificar os valores de descontos sofridos pelo empregado [REDACTED], nos seguintes termos: “mês de setembro 2022, lista de material: [REDACTED] dia 13: 5 litro de gasolina, dia 13: 5 litro de óleo queimado, dia 21: 5 litro de óleo queimado”.

	mês de setembro 2022
	lista de material:
	dia: 13: 5 litro de gasolina
	dia: 13: 5 litro de óleo queimado
	dia: 21: 5 litro de óleo queimado

**Foto:** Página do caderno de anotações do encarregado, demonstrando os descontos efetuados no mês de setembro.

Assim, os empregadores pautaram-se pelo descumprimento do princípio da alteridade constante do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual não é lícito que os custos da atividade econômica sejam transferidos aos empregados ou compensados pela subtração dos gastos envolvidos com a manutenção da relação laboral.

**G) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo**

O pagamento dos trabalhadores por produção e à parte da folha de pagamento (por fora) acarretou também a emissão de holerites que não indicavam os valores que eram efetivamente pagos. Ao contrário, tais recibos simulavam salários contratuais fixos. Por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

tal razão, foi configurada a ausência de formalização dos recibos de pagamento pelas empresas integrantes do grupo econômico.

**H) Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) contendo omissão**

As entrevistas com os trabalhadores e as pesquisas realizadas nos sistemas informatizados disponíveis à Fiscalização do Trabalho permitiram constatar que as empresas apresentaram as RAIS relativas aos anos de 2019 a 2022 contendo omissões.

O empregado [REDACTED], CPF nº [REDACTED], que desempenhava a função de empilhador, foi admitido no dia 05/01/2018, conforme declarado por ele mesmo e informado pela empresa no sistema eSocial. No entanto, a data de admissão e as informações salariais prestadas nas RAIS dos anos de 2018 a 2022 não coincidem com a realidade. Consultas realizadas nos sistemas informatizados permitiram constatar que a data de admissão do referido trabalhador consta na RAIS 2018 como 31/03/2018. Ademais, embora ele recebesse salário por produção, na base de R\$ 3,00 (três reais) por cada metro cúbico de lenha que conseguia empilhar, o empregador informou, na RAIS dos anos de 2018 a 2022, o salário-mínimo como remuneração na maioria dos meses trabalhados, bem não prestou qualquer informação em alguns meses.

O empregado [REDACTED] operador de motosserra, começara a trabalhar na Carvoaria em 06/08/2019, embora somente tenha sido registrado no dia 06/08/2021. Assim sendo, ele não foi informado nas RAIS dos anos de 2019 e 2020, ou seja, as informações contratuais e salariais foram omitidas pelas empresas. Outrossim, quanto ao ano de 2021, em que pese ter constado da RAIS, o trabalhador teve a data de admissão informada erroneamente (06/08/2021).

Da mesma forma ocorreu em relação ao trabalhador [REDACTED] carbonizador, que fora admitido em 09/11/2020, no entanto, só teve o vínculo empregatício formalizado em 16/05/2022. Portanto, referido obreiro deixou de ser informado nas RAIS relativas às competências 2020 e 2021. Ademais, embora tivesse constado da RAIS do ano de 2022, teve a data de admissão informada erroneamente (16/05/2022).

**4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização**

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao encarregado da Carvoaria, o Sr. [REDACTED] a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259091122/01** (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 14/11/2022, às



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

09:00 horas, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz (GRTb), com endereço à Rua Pernambuco, 545, 4º Andar, Bairro Juçara, Imperatriz/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à GRTb Imperatriz, munido de **Carta de Preposição (CÓPIA ANEXA)**, o contador [REDACTED] CPF nº [REDACTED], que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Relação de estabelecimentos do grupo econômico com endereço, número de empregados e CNPJ; 2) Título de Propriedade da Terra; 3) Controle Diário de Produção; 4) Cópia do último Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria; 5) Avisos e Recibos de Férias; 6) Comprovantes de entrega de EPI e de dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores; 7) Comprovantes de compra e entrega de ferramentas; 8) Relação de máquinas e equipamentos discriminando suas capacidades e finalidades, modelo, marca e ano de fabricação, entre outros.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

Portanto, a conduta praticada pelos empregadores configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

#### **4.6. Das providências adotadas pelo GEFM**

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados. Os depoimentos prestados pelos empregados foram reduzidos a **Termo (CÓPIAS ANEXAS)**.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Auditores-fiscais do trabalho entrevistando os trabalhadores no local de trabalho e colhendo depoimentos no local onde eles estavam alojados.

Ao final das inspeções, além da NAD citada no tópico anterior, foi entregue a **Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 355259091122/01 (CÓPIA ANEXA)**, determinando que, em decorrência da condição análoga à de escravo à qual estavam submetidos os empregados da Carvoaria, suas atividades fossem imediatamente cessadas, os contratos de trabalho fossem regularizados e os direitos trabalhistas fossem pagos aos mesmos. Referido pagamento ficou marcado para o mesmo dia e local de apresentação dos documentos requisitados em NAD. A **Planilha (CÓPIA ANEXA)** com os dados sobre os períodos de trabalho e as verbas devidas aos empregados resgatados foi encaminhada ao Sr. [REDACTED] no dia seguinte à inspeção da Carvoaria, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, sendo que o seu preposto a recebeu pessoalmente no dia 14/11/2022.

Na data marcada em NAD o preposto [REDACTED] apresentou presencialmente parte da documentação requisitada, conforme mencionado acima. A documentação apresentada foi analisada e devolvida ao preposto na mesma data. Ato contínuo, realizou de forma parcial o pagamento das verbas rescisórias aos empregados resgatados, mediante assinatura dos **Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho - TRCT (CÓPIAS ANEXAS)**. As empresas pagaram apenas o que consideraram como



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

incontroverso, tendo vista que os valores calculados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho eram superiores, pois levaram em conta as datas de admissão declaradas pelos trabalhadores, muitas das quais divergiam das que estavam no sistema eSocial, bem como as remunerações efetivamente recebidas, visto que os empregados eram remunerados por produção, mas nos recibos de salário constavam apenas valores fixos. Sete deles receberam os valores por meio de transferência bancária. Os outros três, por não possuírem conta, tiveram as verbas pagas em mãos.



**Fotos:** Pagamento das verbas rescisórias e assinatura dos TRCT.

Finalizados os pagamentos e a análise dos documentos apresentados, foi entregue ao preposto das empresas o **Termo de Registro de Inspeção e Notificação nº 355259141122/01** (CÓPIA ANEXA), para que fossem apresentados por e-mail, até o dia 21/11/2022, os seguintes documentos: 1) Arquivos digitais SEFIP.RE (mensal do FGTS) e arquivos digitais GRRF.RE (rescisórias do FGTS) gerados pelo programa da folha de pagamento, relativos aos últimos 05 anos; 2) Relação de TODOS os empregados, ativos e desligados, que receberem ou receberam salário por produção, contendo nome, data do pagamento e valor pago, relativos aos últimos 05 anos; 3) Comprovantes de depósitos ou transferências bancárias relativos aos pagamentos realizados conforme o item anterior; 4) Comprovantes de retificação, no sistema eSocial, das datas de admissão dos seguintes empregados: [REDACTED] data correta 15/06/2022; [REDACTED] data correta 09/11/2020; [REDACTED] data correta 10/03/2022; [REDACTED] data correta 06/08/2019; 5) GFIPs acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos empregados que tiveram os contratos rescindidos, relativo à totalidade do período trabalhado; 6) GRRFs e Demonstrativos do Trabalhador acompanhados dos comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório dos empregados que tiveram os contratos rescindidos.

Os empregadores não cumpriram integralmente a notificação constante do Termo de Registro de Inspeção, mormente porque deixaram de enviar a documentação relativa aos itens 2, 3, 4, 5 e 6.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

As representantes do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Defensoria Pública da União (DPU) propuseram a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta – TAC aos representantes das empresas componentes do grupo econômico, notificando-os no dia 14/11/2022, por intermédio do seu preposto, a comparecer em audiência administrativa que seria realizada no dia 17/11/2022, conforme demonstra a **Ata de Audiência (CÓPIA ANEXA)**.

Na data marcada, a Sra [REDACTED] compareceu munida de **Carta de Preposição (CÓPIA ANEXA)** e acompanhada da advogada [REDACTED], OAB/MA nº [REDACTED] oportunidade na qual informaram que os representantes das empresas tinham aceitado os termos do acordo e firmaram o **TAC (CÓPIA ANEXA)**.

#### **4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial**

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 02 (duas) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS)**, de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.	[REDACTED]
2.	[REDACTED]
3.	[REDACTED]
4.	[REDACTED]
5.	[REDACTED]
6.	[REDACTED]
7.	[REDACTED]
8.	[REDACTED]
9.	[REDACTED]
10.	[REDACTED]

#### **4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais**

A coordenação do GEFM encaminhou os trabalhadores resgatados à Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) do Maranhão, por meio do **Ofício nº s/n/2022/DETRAE/SIT (CÓPIA ANEXA)**, em atendimento ao disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 2/MTE e na Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que dispõe sobre o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.7. Dos autos de infração**

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 61 (sessenta e um) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Considerando que se tratava de grupo econômico por coordenação, as empresas foram autuadas de forma independente, de acordo com as infrações cometidas em relação aos trabalhadores com vínculos empregatícios formalizados em cada uma. Os autos de infração foram encaminhados aos empregadores pelos Correios.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados para cada empresa.

#### **FLORESTA VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 24.737.186/0001-24**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.444.167-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. 22.444.168-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3. 22.470.203-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. 22.470.204-1	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5. 22.470.205-0	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6. 22.470.207-6	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
7. 22.470.208-4	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8. 22.470.209-2	000979-2	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.	Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
9. 22.470.210-6	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
10. 22.470.211-4	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
11. 22.470.212-2	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
12. 22.470.213-1	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
13. 22.470.214-9	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
14. 22.470.215-7	002197-0	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 163, §1º, do Decreto nº 10.854, de 10.11.2021.
15. 22.470.216-5	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
16. 22.470.217-3	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
17. 22.470.218-1	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
18. 22.470.219-0	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
19. 22.470.220-3	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
20. 22.470.221-1	231019-8	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
21. 22.470.222-0	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
22. 22.470.223-8	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
23. 22.470.224-6	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
24. 22.470.225-4	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
25. 22.470.226-2	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
26. 22.470.227-1	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.

**MARVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 20.932.678/0001-10**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.444.165-5	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. 22.444.166-3	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3. 22.469.951-2	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4. 22.469.959-8	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5. 22.469.960-1	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
6. 22.469.962-8	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7. 22.469.963-6	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
8. 22.469.965-2	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
9. 22.469.967-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10. 22.469.969-5	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11. 22.469.970-9	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
12. 22.469.971-7	000979-2	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.	Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
13. 22.469.972-5	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
14. 22.469.973-3	001141-0	Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.	Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15. 22.469.974-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
16. 22.469.975-0	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
17. 22.469.976-8	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
18. 22.469.978-4	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
19. 22.469.979-2	002197-0	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 163, §1º, do Decreto nº 10.854, de 10.11.2021.
20. 22.469.980-6	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
21. 22.469.981-4	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
22. 22.469.982-2	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
23. 22.469.983-1	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
24. 22.469.984-9	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
25. 22.469.985-7	231019-8	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
26. 22.469.986-5	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
27. 22.469.987-3	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
28. 22.469.988-1	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
29. 22.469.989-0	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
30. 22.469.990-3	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
31. 22.469.991-1	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
32. 22.469.992-0	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
33. 22.469.993-8	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31.
34. 22.469.994-6	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31.
35. 22.499.756-4	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Fazenda explorada economicamente pelo grupo de empresas citadas neste Relatório, sob responsabilidade dos Srs [REDACTED] e [REDACTED] práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo** nas modalidades **condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva**, definidas, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, respectivamente, como *"qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho"* e *"toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade,*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

*acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”.*

Em síntese, as atividades dos trabalhadores foram paralisadas e eles foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90. As verbas rescisórias foram pagas pelos empregadores e os obreiros receberam as guias do Seguro-Desemprego Especial.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal e na IN nº 2/MTP. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 14 de março de 2023.

